



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001080-56.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante EMILIA CRISTINA BÓGAS FONSECA, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001080-56.2024.8.26.0352
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Miguelópolis
Apelante: Emilia Cristina Bógas Fonseca Rodrigues
Apelado: Unsbras - União dos Servidores Públicos do Brasil
Juiz de Direito: Sérgio Ricardo Duarte

Voto nº 1001080-56 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

A autora alega não ter autorizado os descontos efetuados em seu benefício previdenciário e pleiteia a devolução dos valores, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se há provas da filiação da autora à associação.

III. Razões de Decidir 3. A clareza do aceite dado pela autora na gravação, em conjunto com o teor do documento que foi assinado eletronicamente, demonstra a validade da filiação. 4. A contratação realizada por telefone e confirmada através de documento assinado eletronicamente é válida. 5. Inexiste ilegalidade ou falha na prestação do serviço que justifique a restituição dos valores cobrados ou a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

A filiação a associação com autorização expressa é válida e legítima.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 80, II; 81; 85, § 11; 98, § 3º; 487, I; 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível nº 1025809-95.2020.8.26.0576; TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 1000691-59.2020.8.26.0466; STJ, Súmula 481.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 86/94), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
"Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito"

nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condene o autor o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com as ressalvas do artigo 98, §3º do CPC."

Inconformada, busca a autora (fls. 97/141) a inversão do julgado firme na alegação de que é vedada a adesão à associação pela via telefônica e que não foi observado o dever de informação ao consumidor. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da autorização para desconto em seu benefício previdenciário e a repetição do indébito. Destaca, ainda, a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 137/145).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Nítida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia gira em torno de determinar se a autora concordou validamente com a adesão à associação Unsbras - União dos Servidores Públicos do Brasil - autorizando os descontos em seu benefício previdenciário e se foi observado o dever de informação à consumidora.

A requerida apresentou, com a contestação, *link* de gravação de contato telefônico (fls. 31) e termo de adesão ao programa de beneficiários (fls. 82) contendo aceite eletrônico por “token com hash (SHA256)” após contato via “SMS”.

No áudio, a atendente informa à autora que é do setor de qualidade e responsável por validar a filiação da mesma à Unsbras e para sua segurança o contato seria gravado.

Passa, então, a confirmar as informações de cadastro: nome completo, data de nascimento, três primeiros dígitos do CPF. Prossegue confirmando a aquiescência da autora com a filiação e aduz que a política de dados está disponível no site da Unsbras.

Precisamente ao tempo de 0:50 da ligação afirma que fará a leitura do termo de consentimento e pede que ao final confirme, se estiver de acordo.

Prossegue discorrendo que haverá um desconto mensal de R\$ 45,00 no benefício previdenciário e questiona se está ciente que para se utilizar dos benefícios está condicionado ao desconto mensal desse valor, sendo que a autora diz “sim”.

Após o relatado, a autora confirma que seu celular vibrou e recebeu o “SMS” e é orientada a acessar o link recebido via “SMS”.

Tem-se, por corolário lógico, que se torna insubsistente o argumento trazido em sede de apelação (fls. 102) de que *“Assim, a contratação por telefone não observou o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), mormente na parte mais importante, qual seja, que a adesão geraria desconto no benefício previdenciário da autora, assim como lhe deveria ser informado o valor do desconto.”*

A impugnação apresentada pela autora contra a gravação exibida é genérica e inconsistente, não tendo o condão de neutralizar a prova produzida pela associação.

Na verdade, a gravação demonstra que filiação da autora à associação foi válida. As informações passadas foram detalhadas (art. 31 do CDC) sobre a modalidade da operação, valor e forma de pagamento, tendo a autora manifestado seu aceite, expressamente, sem qualquer vício de consentimento.

No mais, sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, art. 107 do Código Civil estabelece que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Como destacado com acerto na r. sentença atacada: *“Malgrado da alegação da parte autora de que não tem nenhuma relação jurídica com a ré, e de que não autorizou ou recebeu qualquer informação sobre a inclusão em seu benefício previdenciário de descontos mensais em razão de filiação junto à ré, a última comprovou a relação jurídica entre as partes, conforme gravação telefônica (fl. 31) e documento de fl. 82, com a assinatura digital da autora. Posto isto, notório que a parte ré comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 373, II do CPC. No mais, a assinatura digital foi confirmada por token com hash (SHA256) de segurança.”*

No mesmo sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CONTRATAÇÃO CONFIRMADA TAMBÉM POR DOCUMENTO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. I. CASO EM EXAME 1. O autor alegava não ter autorizado os descontos efetuados em seu benefício previdenciário e pleiteava a devolução em dobro dos valores, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor por litigância de má-fé. Apela o autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas da filiação do autor à associação; e (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação da parte autora por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A clareza do aceite dado pelo autor na gravação, em conjunto com o teor do documento que foi assinado eletronicamente e mencionado pela atendente na conversa ao telefone, bem como a correspondência exata entre o valor informado verbalmente (R\$ 45,00) e aquele descontado do benefício previdenciário infirmam o argumento trazido em réplica de que não é possível saber sobre qual negócio jurídico as partes estão a tratar. 4. A contratação realizada por telefone e confirmada através de documento assinado eletronicamente é válida. 5. Inexiste ilegalidade ou falha na prestação do serviço que justifique a restituição dos valores cobrados ou a indenização por danos morais. 6. A insistência do autor na alegação de que jamais autorizou os descontos, apesar das provas constantes nos autos, configura alteração da verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Condenação do autor ao pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 80, II; 81; 98, § 4º; 292, V e VI; e 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1025809-95.2020.8.26.0576; TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 1000691-59.2020.8.26.0466; STJ, Súmula 481. (TJSP; Apelação Cível 1002136-76.2023.8.26.0638; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)''

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR